



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Conclusão: 14.02.2007 (após as 16h00)

\*

**José Carlos de Melo Agostinho**, sargento-ajudante da Força Aérea,  
**António Manuel Miguel Marques**, primeiro-sargento da Força Aérea,  
**Francisco José Anacleto Lagareiro**, primeiro-sargento da Força Aérea,  
**Fernando Coutinho**, primeiro-sargento;  
**Rogério da Silva Neves Nunes**, sargento-ajudante da Força Aérea,  
**José António Gouveia Pereira**, primeiro-sargento da Força Aérea,  
**António Gonçalves Pires Tristão**, primeiro-sargento da Força Aérea,  
**António Pedro Oliveira Raimundo**, primeiro-sargento da Força Aérea,  
**António Manuel Gavino Lima Coelho**, sargento-ajudante da Força Aérea,  
**António Jaime Ferreira Rocha**, sargento-ajudante da Força Aérea,

Com os demais sinais dos autos,

Vieram, nos termos do 131º do Código de Processos nos Tribunais Administrativos (CPTA), formular contra o **Ministério da Defesa Nacional**, o pedido de decretamento provisório de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto administrativo de 13 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea.

Invocam, em suma, que o decretamento provisório se destina a tutelar, direitos liberdades e garantias que, de outro modo, não podem ser exercidos em tempo útil, dado que num curto espaço de tempo, cinco ou sete, dias, a pena de detenção aplicada já estará cumprida, pelo que será inútil a decisão a proferir em sede de providência cautelar. Dado que, relativamente a esta questão tem sido hábito as Forças Armadas fazer cumprir a pena aplicada ainda antes do despacho que a determina ser verticalmente definitivo.

Analise-mos;



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPTA quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou entenda haver especial urgência pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.

O Juiz pode, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º do CPTA, colhidos os elementos a que tenha acesso imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, quando a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou outra situação de especial urgência.

Mário Aroso de Almcida, refere, in “Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos” – (3ª Edição, pág. 310) que *“Na verdade, o Artigo 131º, institui um regime especialmente célere do decretamento, a título provisório, de providências cautelares destinadas a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou, em todo o caso, a dar resposta a situações de especial urgência. De acordo com o artigo 131º.nº3, o decretamento provisório tem lugar quando o tribunal dê razão à avaliação que o requerente faz a propósito da urgência, por reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou a existência de outra situação de especial urgência.*

*O que está em causa no artigo 131º é assegurar que, quando as circunstâncias o justificarem, o tribunal conceda a providência cautelar imediatamente após a apresentação do pedido. Esta concessão é dada logo no início do processo cautelar e destina-se a evitar o “periculum in mora” do próprio processo cautelar, evitando os danos que possam ocorrer na própria pendência do processo cautelar.*

*Trata-se assim, de antecipar, a título provisório, e apenas para dar resposta a uma situação de especial urgência durante a pendência do processo cautelar, a concessão de uma providência cautelar que pode ser decretada nos termos normais e que, por isso, cumprirá decidir, no momento próprio do processo cautelar, se deve ser confirmada para valer durante a pendência do processo principal”.*

Diz ainda, o mesmo autor, que *“o Artigo 131º tem em vista situações em que faz todo o sentido a concessão de uma providência cautelar, sem prejuízo da decisão que venha a ser proferida no processo principal e até sem prejuízo da decisão definitiva que, a propósito da manutenção ou não da providência provisoriamente decretada, venha a ser proferida no próprio processo cautelar.”*



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

No caso *sub iudice* os Requerentes alegam que por despacho de 13 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, foi o 1º Requerente e outros punidos com 5 dias de detenção, excepto o 1º sargento José António Gouvêia Pereira que foi punido com 7 dias de detenção. O sobredito despacho será executado hoje, dia 14 de Fevereiro de 2007.

Socorremo-nos, das palavras do Juiz Conselheiro Jorge Lopes de Sousa, que se pronunciou sobre esta matéria no nº 47 dos Cadernos de Justiça Administrativa, *“não havendo fundamento para rejeição liminar, o decretamento provisório da providência cautelar dependerá apenas da existência de *periculum in mora* e da sua iminência. A pergunta prática que o juiz deve formular a si próprio poderá ser a seguinte: se não decretar imediatamente a providência ... e o autor, a final, vier a obter o sucesso no meio processual principal, o seu direito... ou interesse legítimo poderá ficar irreversivelmente prejudicado, por não ser viável reconstituir a situação que existiria se esse direito ou interesse não tivesse sido lesado?”*.

Então só quando estão em causa situações de especial urgência, de decretamento provisório, da providência cautelar, destinado a evitar o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, é que a mesma deve ser decretada. O legislador pretendeu assegurar aos interessados a possibilidade de obterem o decretamento provisório de uma providência cautelar sempre que a situação carecida de tutela não se compadeça com o decurso normal inerente ao andamento processual da providência cautelar, assim se tendo em vista evitar os danos que se possam verificar durante a tramitação do processo cautelar.

A situação de especial urgência exige pois a intervenção imediata do tribunal regulando provisoriamente a situação pois, sem ela, ocorrerá a impossibilidade definitiva de tutelar o direito ou interesse invocado através da reconstituição natural.

Para o decretamento provisório da providência não se faz outra exigência no citado artigo 131º, nº 3, que não seja *“o reconhecimento da possibilidade de lesão iminente e irreversível”* ou dessa situação de especial urgência.



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Embora os Requerentes aleguem que o despacho suspendendo visa aplicar de imediato a decisão punitiva, o certo é que poderão haver outros despachos de teor idêntico ao ora junto, que não sendo um acto plural mas individual, o tribunal só dispõe dos necessários elementos em relação ao 1º Requerente.

E, neste caso, não há dúvidas que se visa proteger um direito fundamental, *in casu*, o direito à liberdade de cariz constitucional, no art. 27º, nº 1, e internacional, cfr. art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que caso não seja decretada provisoriamente a providência requerida perderá a sua utilidade em sede cautelar, na medida em que o despacho punitivo de cinco dias de detenção determina a sua execução com início no dia 14.02.2007, ou seja, hoje (cfr. ponto 5 do doc. 3, junto ao requerimento inicial), que se mostrará esgotado com a própria tramitação normal do processo cautelar, mais concretamente com o mero decurso do prazo para citação e resposta da entidade requerida (cfr. art. 128º do CPTA).

O que significa que a caso a mesma não seja decretada provisoriamente, de imediato, a decisão que sobrevier no presente processo cautelar, não terá quaisquer efeitos práticos. Ou seja, só o presente decretamento provisório permitirá assegurar a tutela jurisdicional efectiva consagrada no art. 20º, nº 5 da Lei Fundamental.

Assim atento o alegado no requerimento inicial, bem como da documentação ora junta, reconheço existir uma situação de especial urgência, ou seja, o *periculum in mora* do próprio processo cautelar, já que a Autoridade Requerida se dispõe, através da decisão suspendenda, a executar sem mais a pena de detenção aplicada ao ora Requerente José Carlos de Melo Agostinho.

Em relação aos demais Requerentes o Tribunal não dispõe dos necessários elementos, designadamente a decisão punitiva que permitam aferir do alegado pressuposto do *periculum in mora*.

\*



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

### **Decisão:**

Pelo exposto, **decreto provisoriamente a providência de suspensão de eficácia do despacho de administrativo do acto administrativo de 13 de Fevereiro de 2007 do Comandante Operacional da Força Aérea, que aplicou ao sargento-ajudante, José Carlos de Melo Agostinho, a punição de 5 (cinco) dias de detenção.**

**Notifique** esta decisão, de imediato, às autoridades que a devem cumprir, nos termos gerais para os **actos urgentes** – notificação **por telecópia** para o Ministério da Defesa Nacional, **com conhecimento ao Estado Maior da Força Aérea**, juntando cópia da presente decisão e da petição inicial.

**Notifique ainda, para, no prazo de 5 (cinco) dias se pronunciar, querendo, sobre a possibilidade do levantamento, manutenção ou alteração da providência (Cfr. n.º 6 do artigo 131.º do CPTA**

\*

**Notifique também os Requerentes que poderão, se assim o entenderem, remeter via fax os despachos suspendendos que não foram enviados nesta data.**

\*

Aguarde o envio dos originais e após a sua junção, abra, de imediato, conclusão.

Sintra, d.s.

A Juiz de Direito,

(decisão elaborada em computador, por Ana Cristina Lameira Cordeiro, revisto pela signatária e incorporado no SITAF; segue fls. com assinatura electrónica avançada, nos termos do art. 7º, nº 1 da Portaria nº 1417/2003, de 30/12)



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra  
- Folha de Assinaturas -

Ana Cristina  
de Sá Lameira  
Veigas  
Cordeiro

Assinado de forma digital por Ana  
Cristina de Sá Lameira Veigas  
Cordeiro.  
DN: cn=Ana Cristina de Sá Lameira  
Veigas Cordeiro, c=PT, o=MJ,  
ou=CSTAF, Tribunal Administrativo e  
Fiscal de Sintra, ou=Julg de Direito,  
email=anacordeiro@sintra.taf.mj.pt  
Motivo: Sou o autor deste documento  
Dados: 2007.02.14 16:58:46 Z